



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO: PETROBRAS/LUBNOR		
EMENTA: Responde Consulta à Petrobrás que o curso Auxiliar Técnico em Eletricidade não é equivalente ao curso técnico de nível médio.		
RELATOR: Roberto Sérgio Farias de Souza		
SPU Nº: 06153679-2	PARECER Nº: 0444/2006	APROVADO EM: 16.10.2006

I – RELATÓRIO

Aldeneide Barros Bezerra, Gerente de Recursos Humanos da PETROBRAS/LUBNOR, mediante Processo nº 06153679-2, solicita um posicionamento deste Conselho se o curso profissionalizante Auxiliar Técnico em Eletricidade, realizado de maneira integrada ao 2º grau, conforme certificado e histórico escolar anexos, emitidos em favor de João Bôsko Celestino, tem equivalência com o curso Técnico Industrial de nível médio, ofertado pelo Centro Federal de Educação Tecnológica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 5.692/1971 estabelecia em seu artigo 1º que o ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania. Reforça, pois, a importância da qualificação como componente básico do processo de formação integral do educando, ou seja preparar o jovem para as ações convenientes ao trabalho produtivo, seja ele de criatividade, de multiplicação de idéias e projetos, de análise, de controle, de administração e pesquisa ou de execução manual e mecânica, tudo de acordo com as potencialidades e diferenças individuais do educando.

As habilitações profissionais ou conjunto de habilitações afins eram regulamentadas pelo Parecer nº 45/1972, do então Conselho Federal de Educação, e compreendiam três setores especificados:

Setor Primário: Para a habilitação técnica era exigido o mínimo de 2900 horas, dentre as quais se incluíam pelo menos 1200, de conteúdos profissionalizantes, além da prática em projetos;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0444/2006

Setor Secundário – Para a habilitação técnica eram exigidas 2900 horas; destas, 1200 eram destinadas à profissionalização;

Setor Terciário – a carga horária era de, no mínimo, 2200 horas; destas, 900, de conteúdo profissionalizante.

Além dessas habilitações técnicas, havia, à época, outras habilitações profissionais em nível de 2º grau com menor carga horária de conteúdo profissionalizante, denominadas de habilitações afins, ou habilitações básicas.

Conforme a Resolução nº 02, de 27 de janeiro de 1972, e Anexo B do Parecer nº 45/1972, habilitação profissional é a condição resultante de um processo por meio do qual uma pessoa se capacita para o exercício de uma profissão ou de uma ocupação técnica, cujo desempenho exige, além de outros requisitos, escolaridade completa em nível de 2º grau ou superior. Habilitações profissionais afins, por outro lado, se relacionam no campo da aplicação e, conseqüentemente, na área de formação.

Portanto, a habilitação técnica habilita para o exercício de uma profissão, enquanto a habilitação básica atende aos interesses e aptidões dos alunos que, desejando uma habilitação profissional de duração inferior à de técnico, planejam ocupar o restante do tempo com estudos especiais que possam reforçar os de educação geral, com vistas à continuidade de seus estudos. O aluno, ao concluir aquela, fará jus a um diploma, enquanto a esta é expedido apenas certificado de conclusão de curso.

O Certificado de Auxiliar Técnico de Eletricidade, emitido em favor de João Bôsko Celestino, não se configura na categoria de habilitação técnica, mas de habilitação básica ou afim. A habilitação apresentada é do setor secundário e para técnico era exigida, à época, a carga horária de 2900 horas das quais 1200 eram destinadas aos conteúdos profissionalizantes. O Certificado, objeto da consulta, apresenta carga horária de 2.484 horas, das quais 612 foram destinadas à profissionalização, inferior, portanto, à habilitação técnica. Desta forma, o Certificado de Auxiliar Técnico em Eletricidade apresentado não é equivalente ao Diploma de Curso Técnico em Eletricidade. Além do mais, não se configura, também, com a carga horária indicada para a área profissional indústria, de 1200 horas, de acordo com a Resolução CNE/CEB nº 04/1999, instituidora das diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional de nível técnico.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0444/2006

III – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado, nosso voto é no sentido de que seja informado a João Bôsko Celestino que o curso profissionalizante de Auxiliar Técnico em Eletricidade não possui equivalência com o curso Técnico Industrial de nível médio, conforme demonstrado acima.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 16 de outubro de 2006.

ROBERTO SÉRGIO FARIAS DE SOUZA

Relator

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente da Câmara em exercício e
Presidente do CEC